



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI Nº 5.882, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024.

**(REVOGADA PELA LEI Nº 5.956, DE 8/1/2025)**

Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros por aplicativo prestado por motocicletas, no âmbito do Estado de Rondônia.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a prestação de serviço de transporte de passageiros por aplicativos em todo o estado de Rondônia, nas condições desta Lei.

Art. 2º Qualquer aplicativo eletrônico de transporte de passageiros poderá oferecer o serviço prestado por motocicletas em todo o Estado de Rondônia.

§ 1º Não será exigido nenhum cadastro especial ou específico, seja do aplicativo ou do motociclista, em nenhum órgão público municipal ou estadual.

§ 2º A atividade de transporte de passageiros por aplicativo prestado por motocicletas independe de qualquer licença.

§ 3º Exige-se do motorista a Carteira Nacional de Habilitação - CNH válida, na categoria apropriada, bem como outros requisitos impostos pela Lei Federal.

§ 4º O motorista por aplicativo prestado por motocicletas poderá fazer uso de dispositivo de comunicação por indução ósea e a obrigatoriedade de um suporte adequado para o celular, quando estiver em deslocamento nas vias, com ou sem passageiros.

§ 5º A camiseta do motorista por aplicativo prestado por motocicletas será predominante da cor preta, bem como as vestimentas e os calçados deverão ser adequados, visando maior segurança e identificação para os passageiros que utilizam o serviço.

Art. 3º O serviço por aplicativo prestado por motocicletas somente poderá ser prestado em área urbana.

§ 1º A motocicleta, com passageiro que remunera o motociclista por meio de aplicativo, não poderá prestar o serviço em rodovia.

§ 2º É vedado o transporte interurbano por meio do serviço de transporte de passageiros por aplicativo prestado por motocicletas, salvo em áreas conurbadas.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Art. 4º O motorista deverá fornecer ao passageiro o capacete e outros itens de segurança, sem custo.

Parágrafo único. O passageiro usará, obrigatoriamente, os equipamentos de segurança.

Art. 5º As concessionárias de motocicletas no âmbito do Estado de Rondônia poderão facilitar a aquisição de motos, peças e equipamentos, para os profissionais que trabalham com aplicativos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de setembro de 2024.

Deputado **MARCELO CRUZ**  
Presidente – ALE/RO

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Marcelo Cruz.